

CAMISA 12

"O torcedor é, antes de tudo, paixão. É chama sagrada. Queima e ilumina o coração do homem!"

Armando Nogueira



DOMINGOS SÁVIO ZAINAGHI
Escrito a convite do LANCE!

Espaço Aberto

Será que o passe acabou?

◊ Em 1998, quando da promulgação da Lei nº 9.615, o ministro extraordinário do Esporte, Edson Arantes do Nascimento, afirmou, e muito com ele fizeram coro, que a escravidão no futebol tinha acabado.

Nesses 12 anos temos visto que nunca antes na História do futebol deste país se negociaram tantos jogadores envolvendo fortunas, como durante a vigência da Lei Pelé.

O ministro Edson Arantes não estava enganado, pois a lei que ele assinava realmente acabava com o instituto do passe, que estava regulado em lei de 1976 que afirmava que este era a importância paga por um clube a outro pela cessão de um jogador durante ou após o término do contrato de trabalho.

Visando à proteção dos clubes, a Lei Pelé criou o instituto da cláusula penal. Esta poderá ter um valor de até cem vezes a remuneração anual do jogador.

Logo, o passe acabou, mas o legislador procurou proteger os clubes, fixando uma multa de valor elevado, para dificultar o rompimento dos contratos.

O valor da cláusula penal vai sofrendo redução a cada ano integralizado do contrato, ou seja, dez



GASPAR NÓBREGA

por cento após o primeiro ano; vinte por cento após o segundo ano; quarenta por cento após o terceiro ano e oitenta por cento após o quarto ano. E mais, em se tratando de transferência para o exterior, a cláusula pode ser superior àquela já estudada, e não sofre a redução.

Pois bem. Num mundo ideal, terminado o contrato de trabalho, o atleta estaria livre para celebrar contrato com quem quisesse, até mesmo com o seu último clube. Mas durante o contrato, o atleta só poderia se transferir para outro clube se pagasse a cláusula penal.

Como já se disse um dia, que é mais fácil perder um reino do que perder um hábito, os clubes, não se conformando com o fim do passe, viram na cláusula penal uma forma de ganhar dinheiro. O que fizeram, então, os clubes? Estes passaram a negociar a cláusula penal.

No início, passaram a denominar a cláusula penal de direitos federativos. Esta denominação foi por mim criticada em artigo publicado em 2003, pois o que existe é uma cláusula penal para as hipóteses de rescisão do contrato de trabalho pelo atleta.

Atualmente, atribui-se a essa

cláusula penal outro termo equivocado: direitos econômicos.

Como afirmado acima, os clubes, desde a primeira negociação de um atleta, em 1927, a "troca" de Perna forte por uma mobília, os clubes pensam em ganhar dinheiro negociando jogadores. Logo, não demorou a que o mercado do futebol visse na cláusula penal um mecanismo para se ganhar (muito!) dinheiro.

Não é raro escutarmos que os "direitos econômicos do atleta A pertencem parte ao clube B e parte ao empresário C". Portanto, o que se negocia é uma multa constante de um contrato de trabalho, multa esta colocada para que uma das partes cumpra sua obrigação.

O que é interessante é que os clubes vendem esta cláusula penal, ou no todo ou em parte.

Enfim, um clube coloca uma multa num contrato de trabalho para que a outra parte o cumpra, mas torce para que esta parte, o atleta, consiga alguém para pagar para que este não cumpra o referido contrato. Esse mercado fez surgir um profissional que não existia antigamente em grande número: os agentes e empresários de jogadores de futebol.

Concluindo, no passado, no sistema do passe, o atleta tinha direito a 15% sobre o valor da negociação, e ainda que o contrato terminasse ele

só poderia celebrar novo contrato com outro clube se este adquirisse o referido passe.

Hoje, o atleta ao término do contrato está livre para celebrar novo pacto com qualquer outro clube. Por outro lado, durante a vigência do contrato de trabalho, o atleta só poderá celebrar novo contrato com outro clube caso este ou alguém pague a cláusula penal, sendo que os atletas não têm direito a nenhuma porcentagem.

Recentemente tive notícia de que alguns clubes já colocam a divisão do produto da cláusula penal no próprio contrato de trabalho celebrado com o atleta, o que é uma aberração jurídica, pois é a inclusão de um terceiro no contrato de trabalho.

Ademais, a Lei Pelé dá ao clube formador o direito de celebrar o primeiro contrato com atletas formados por este, e, ainda, tem o referido clube direito à primeira renovação, não podendo ser superior a dois anos.

Enfim, o passe resistiu à intenção do ministro Pelé.

Domingos Sávio Zainaghi é presidente da Associação Iberoamericana de Direito do Trabalho e da Seguridade Social e apresentador do programa Direito Desportivo em Debate, da TV Justiça.